

MEIO AMBIENTE E DIREITOS HUMANOS: ALTERIDADE E REGRAS DO JOGO

Geórgia Alves Soares de Castro Aquino¹

Henrique Rodrigues Lelis²

Paulo Alexandrino da Silva³

RESUMO: O presente artigo analisa, a partir da perspectiva do direito ambiental, os problemas ambientais, cada vez mais frequentes, que surgem em decorrência do descumprimento das disposições da Constituição Federal brasileira e dos instrumentos internacionais de proteção ao meio ambiente. O objetivo da pesquisa foi examinar como a legislação brasileira tem disciplinado e garantido a proteção do meio ambiente. Busca-se, ainda, examinar os impactos individuais e socioambientais causados pela intervenção humana no meio ambiente, a partir de casos relevantes ocorridos recentemente no Brasil, como a crise humanitária dos povos indígenas da floresta amazônica e as enchentes no Rio Grande do Sul, a partir da perspectiva da ética Levinasiana, cujo princípio da alteridade considera fundamental o reconhecimento do homem como parte do meio ambiente. Pretende-se, ainda fazer um breve exame da teoria de Douglas North, para quem instituições são regras do jogo, tomando o meio ambiente como instituição, com a finalidade de verificar que regra tem prevalecido. Será feita também uma breve reflexão sobre a campanha da fraternidade de 2025, cujo tema é “Fraternidade e Ecologia Integral”: Deus viu que tudo era bom [1;31]”. Para tanto foi utilizado o método dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica e da legislação, aplicando a abordagem do método hipotético-dedutivo. Não houve a pretensão de se esgotar o tema, por impossível, contudo, os resultados ora encontrados demonstram que há necessidade de se colocar a alteridade em prática e de se conferir maior enforcement à legislação ambiental vigente.

Palavras-Chave: Meio Ambiente. Alteridade. Direitos Humanos. Enforcement.

115

ABSTRACT: This article analyzes, from the perspective of environmental law, the increasingly frequent environmental problems that arise as a result of non-compliance with the provisions of the Brazilian Federal Constitution and international environmental protection instruments. The aim of the research was to examine how Brazilian legislation has disciplined and guaranteed the protection of the environment. It also seeks to examine the individual and socio-environmental impacts caused by human intervention in the environment, based on relevant cases that have recently occurred in Brazil, such as the humanitarian crisis of the indigenous peoples of the Amazon rainforest and the floods in Rio Grande do Sul, from the perspective of Levinasian ethics, whose principle of otherness considers it fundamental to recognize man as part of the environment. The aim is also to briefly examine Douglas North's theory, for whom institutions are the rules of the game, taking the environment as an institution, in order to see which rule has prevailed. There will also be a brief reflection on the 2025 fraternity campaign, whose theme is “Fraternity and Integral Ecology: God saw that all was good [1;31]”. For this purpose, the deductive method was used, through bibliographical research and legislation, applying the hypothetical-deductive method approach. There was no intention of exhausting the subject, which is impossible. However, the results found here show that there is a need to put otherness into practice and to give greater enforcement to current environmental legislation.

Keywords: Environment. Otherness. Human Rights. Enforcement.

¹Bacharel em Direito pela universidade Católica de Pernambuco. Pós graduada em Processo Civil pela Universidade Maurício de Nassau em convênio com a ESMAPE. Mestranda do curso de Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University.

²Doutorado em Sistemas de Informação e Gestão do Conhecimento. Professor do Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas da Veni Creator University.

³Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas de Pernambuco. Bacharel em Ciências Contábeis pela Universidade Católica de Pernambuco. Pós-graduado em Processo Civil pela Faculdade Damásio de Jesus. Mestrando do curso de Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University.

I. INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas a questão ambiental vem ganhando mais espaço em debates em todo o planeta. A degradação ambiental, a preocupação com a biodiversidade, as crises climáticas, qualidade da água, ar e solo e recursos hídricos são fatores que colocam a questão ambiental como pauta urgente.

No Brasil não é diferente, a questão ambiental é o ponto central de debates na comunidade científica e entre todos os setores da sociedade. A Constituição Federal assegura o direito ao meio ambiente equilibrado para as gerações futuras e presentes. Contudo, esse direito nem sempre é respeitado.

Os indígenas, povos originários brasileiros, obtiveram grande conquista em recente julgamento no STF, que decidiu em sede de repercussão geral ser inconstitucional a tese do marco temporal das terras indígenas (RE 1017365). Restou fixado o entendimento de que a proteção constitucional aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam independe da existência de um marco temporal ou da configuração do renitente esbulho, contudo, invasões possessórias, exploração ilegal de recursos naturais, poluição das águas e solo e danos ao patrimônio indígena foram verificados em passado recente, gerando uma grave crise humanitária daqueles povos indígenas, levando a Corte Interamericana de Direitos Humanos a recomendar a adoção de medidas consistentes para proteger os povos indígenas Yanomami e Ye'Kwana.

As chuvas no Rio Grande do Sul, ocorridas em 2024, também afetaram o meio ambiente e outros direitos humanos. As chuvas e enxurradas provocaram remoção de árvores e da vegetação das margens dos rios, com perda da diversidade vegetal, contaminação da água, falta de fornecimento de energia elétrica, doenças, mortes. A população recebeu ajuda do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Mulheres, crianças e idosos mereceram maior atenção, em face de suas vulnerabilidades, temia-se que sofressem ainda violência física, principalmente, sexual.

Fatos como os suso mencionados demonstram a importância do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações presentes e futuras. A exploração exacerbada e indiscriminada dos recursos naturais, assim como, as queimadas, a poluição da água, do solo e do ar, o desmatamento e a emissão de gases efeito estufa, provocam alterações climáticas,

enchentes, secas, perda da fauna e flora (biodiversidade), aumento no número de doenças, com destaque para a ocorrência de maior incidência de casos de câncer e de autismo.

Resta demonstrada a necessidade da vivência da ética ambiental, como proposta por Emmanuel Lévinas, para quem “há necessidade de se reconhecer o Outro humano como parte do meio ambiente” - alteridade. Assim acontece, porque quando o meio ambiente é degradado, degrada-se o próprio homem, pois conforme trecho da letra do hino da Campanha da fraternidade 2025 “No universo tudo está interligado, Nele vivemos e, como todos, “somos um”.

O prêmio Nobel Douglas North trata instituições como regras do jogo. Para ele estas regras são formais e informais. Prevalece a que tem maior *enforcement*. Sob o ponto de vista das regras do jogo a necessidade de preservar o meio ambiente fez surgir a legislação ambiental (regra formal), mas pode-se concluir que os usos e costumes, as práticas capitalistas, a corrida pelo crescimento econômico (regras informais) fragilizam a regra formal.

Corroborando o entendimento supramencionado Antunes (2019), leciona que “a proteção ao meio ambiente é uma evolução dos direitos humanos”⁴. De fato, os fatos acima mencionados demonstram que a degradação do meio ambiente impactou direitos fundamentais à saúde, à segurança, à liberdade e à vida.

Objetiva-se com o presente estudo refletir sobre o meio ambiente, sua conceituação jurídica, bem como os princípios e preceitos constitucionais para a sua proteção. Sendo indubitável a relevância do tema, pois o meio ambiente protagoniza hoje as discussões dos Estados modernos, por que dele deriva o primeiro e um dos principais direitos, qual seja, o direito à vida.

Espera-se com este estudo aprofundar o debate sobre a importância do direito ambiental, a necessidade de sua proteção e o impacto que a inobservância da legislação ambiental produz atualmente.

2. Metodologia de Pesquisa

A presente pesquisa adota uma metodologia bibliográfica, aliada à pesquisa documental. A pesquisa documental, concentra-se na investigação de dados obtidos a partir de documentos: leis, doutrinas, artigos e decisões jurisprudenciais sobre o tema.

⁴ ANUNES, Paulo de Bessa, Direito Ambiental, p.48

Sua natureza é qualitativa, com o estudo de teorias básicas, doutrinas e dados primários, com o propósito de definir e compreender o fenômeno em profundidade, Turato (2005)

Os dados foram estudados com a técnica de análise de conteúdo, buscando dar sentido e inferência entre a base teórica, legislação e os dados coletados nos casos estudados.

Resumidamente, esta pesquisa pode ser definida quanto ao objetivo como exploratória, de natureza qualitativa, com o objeto tratado a partir de dois estudos de casos com amostra não probabilística, coletando dados a partir de pesquisa bibliográfica, observação assistemática e análise de conteúdo como técnica de análise de dados.

O presente estudo faz uma breve contextualização do direito ambiental no Brasil, do impacto das mudanças climáticas e da extração ilegal de recursos naturais, com suscinta análise das normas aplicáveis ao direito ambiental.

Por fim, este trabalho pretende examinar os impactos da atividade humana, principalmente, socioeconômica no meio ambiente, tendo como objetivo específico analisar como o ser humano pode contribuir para a preservação do meio ambiente equilibrado para as gerações presentes e futuras, a partir do *enforcement* de regras informais, que priorizem a ética ambiental.

118

3. Direito Ambiental

Têm-se como fato que o meio ambiente equilibrado é um direito, e que quanto maior a sua proteção e preservação melhor será o nível de bem-estar social. Sabe-se que o acesso a água potável e ao saneamento básico refletem maior qualidade de vida, enquanto que a ausência desses direitos humanos fundamentais aumenta as taxas de mortalidade precoce e de adoecimento da população. O aumento na expectativa de vida é exemplo do acesso e melhoria dos recursos naturais.

A afirmação acima demonstra a importância do meio ambiente, cujo conceito jurídico é apresentado por Luhmman (2016), como sendo:

Natureza mais atividade antrópica, mais modificação produzida pelo Ser Humano sobre o meio físico de onde retira seu sustento. Não se deve, contudo, imaginar que o Homem não é parte do mundo natural, ao contrário, ele é parte essencial, pois dotado de uma capacidade de intervenção e modificação da realidade externa que lhe outorga uma posição extremamente diferente da ostentada pelos demais animais. Um dos fundamentos da atual ‘crise ecológica’ é, sem dúvida, a concepção de que o humano é externo e alheio ao natural (...) Meio ambiente compreende o humano como parte de um conjunto de relações econômicas, sociais e políticas que se constroem a partir da

apropriação dos bens naturais que, por serem submetidos à influência humana, transformam-se em recursos

O meio ambiente pode ser também definido como “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”, segundo Brügger (1994).

Já, Sirvinskas (2007, p.24) define meio ambiente como “o habitat dos seres vivos”.

A Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PMNA), no artigo 3º, inciso I, define meio ambiente como “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.” (BRASIL, 1981)

O art. 225 da Constituição Federal, que refletiu no Princípio nº 1, da declaração do Rio/92, estabeleceu que o meio ambiente ecologicamente em equilíbrio é um direito de todos, um direito fundamental, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Disto resulta que os parâmetros hermenêuticos basilares do direito ambiental no Brasil são a Lei n. 6.938/81 e a Constituição Federal, pois neles encontramos os instrumentos para a defesa do meio ambiente. E, essa defesa é atribuída a toda a sociedade, sem necessidade de invocar-se a intervenção estatal, afirma Meira (2008). 119

No contexto histórico, Meira (2008) diz que a preocupação com o meio ambiente, no Brasil, remota à fase colonial.

Contudo, é a partir da Segunda Guerra Mundial que a escassez dos recursos naturais fica evidenciada, principalmente em virtude da aceleração desordenada da produção agrícola e industrial, tornando-se perceptível a necessidade de se encontrar um modelo de desenvolvimento que não ameaçasse à sustentabilidade do planeta.

Esta preocupação com o meio ambiente resultou na Conferência de Estocolmo (1972). Contudo, nesta ocasião o Brasil passou a liderar o bloco de países considerados do Terceiro Mundo, contrário ao não-sacrifício do crescimento econômico e ao controle populacional e a favor da defesa da soberania. Pretendia crescer e argumentava que os países desenvolvidos não haviam se preocupado com a finitude dos próprios recursos naturais.

Apesar das divergências, a partir desta Conferência nasce a busca consciente pela preservação do meio ambiente. Antes o meio ambiente era tratado como algo dissociado da humanidade, como se coisas distintas, existindo sem nenhuma correlação. A partir dela é

possível observar a incorporação do direito a um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado no conjunto dos direitos humanos, especificamente na categoria dos direitos de solidariedade e fraternidade, ou seja, na terceira dimensão dos direitos humanos, bem como a transformação dos paradigmas sociais em direção a uma doutrina de desenvolvimento sustentável, que busca atender às necessidades das gerações presentes sem comprometer a capacidade de satisfação das gerações futuras.

Desde a Conferência de Estocolmo, os princípios ambientais passaram a orientar as políticas públicas, integrando a noção de justiça ambiental e ética intergeracional nas sociedades contemporâneas.

A concepção do meio ambiente evoluiu, deixando de ser vista sob a ótica da soberania estatal, como um recurso pertencente a cada Estado, para ser reconhecida como um bem comum, cuja proteção deve ser do interesse de todos, independentemente da localização geográfica dos danos ambientais (CASSESE, 2005). Essa nova ordem implica uma reestruturação dos tratados e protocolos internacionais, visando à aceleração da implementação das normas ambientais. Essa a entrada em vigor de um tratado envolve um longo processo de negociações, seguido de assinatura, adoção, aprovação e ratificação (HUSEK, 2015), ou seja, há uma convergência de vontades para o bem comum.

120

Apesar desta consciência ambiental, o Brasil adota o sistema capitalista, assim como a maioria dos países do mundo. E, na experiência brasileira, o capitalismo desenfreado trouxe graves consequências ao meio ambiente, como o desmatamento, a poluição da água, do ar, do solo, emissão elevada de gás efeito estufa, contribuindo e sofrendo com mudanças climáticas, maior incidência de doenças, observando-se aumento no número de autismo, e mortes por câncer, dentre outros graves problemas. O que demonstra que não se tem conseguido lograr o desenvolvimento sustentável.

Refletindo sobre as consequências do capitalismo no Brasil, com concentração de riquezas nas mãos de poucos, e consequente estado de pobreza da maioria da população, Antunes (2019) destaca que:

Qualquer análise que se faça do estado do meio ambiente no Brasil – e, nisso, nada temos de diferente dos demais países do mundo – demonstrará que os principais problemas ambientais se encontram nas áreas mais pobres e que as grandes vítimas do descontrole ambiental são os mais desafortunados. De fato, há uma relação perversa entre condições ambientais e pobreza. Assim, parece óbvio que a qualidade ambiental somente poderá ser melhorada com melhor distribuição de renda.

Na Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas, conhecida como Rio 92, foi adotada a Agenda 21, voltada aos grupos vulneráveis e à satisfação das necessidades básicas do indivíduo (alimentação, saúde, moradia, educação), tratando ainda sobre o combate à pobreza.

O Ministro Celso de Mello, no julgamento do Mandado de Segurança 22.164, tratou a questão do enquadramento do direito ao meio ambiente como sendo de terceira geração:

[...] A QUESTÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. - O DIREITO A INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE - TÍPICO DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO - CONSTITUI PRERROGATIVA JURÍDICA DE TITULARIDADE COLETIVA, REFLETINDO, DENTRO DO PROCESSO DE AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, A EXPRESSÃO SIGNIFICATIVA DE UM PODER ATRIBUIDO, NÃO AO INDIVÍDUO IDENTIFICADO EM SUA SINGULARIDADE, MAS, NUM SENTIDO VERDADEIRAMENTE MAIS ABRANGENTE, A PRÓPRIA COLETIVIDADE SOCIAL. ENQUANTO OS DIREITOS DE PRIMEIRA GERAÇÃO (DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS) - QUE COMPREENDEM AS LIBERDADES CLÁSSICAS, NEGATIVAS OU FORMAIS - REALIZAM O PRINCÍPIO DA LIBERDADE E OS DIREITOS DE SEGUNDA GERAÇÃO (DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS) - QUE SE IDENTIFICA COM AS LIBERDADES POSITIVAS, REAIS OU CONCRETAS - ACENTUAM O PRINCÍPIO DA IGUALDADE, OS DIREITOS DE TERCEIRA GERAÇÃO, QUE MATERIALIZAM PODERES DE TITULARIDADE COLETIVA ATRIBUIDOS GENÉRICAMENTE A TODAS AS FORMAÇÕES SOCIAIS, CONSAGRAM O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E CONSTITUEM UM MOMENTO IMPORTANTE NO PROCESSO DE DESENVOLVIMENTO, EXPANSÃO E RECONHECIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS, CARACTERIZADOS, ENQUANTO VALORES FUNDAMENTAIS INDISPONÍVEIS, PELA NOTA DE UMA ESSENCIAL INEXAURIBILIDADE. CONSIDERAÇÕES DOUTRINÁRIAS. (MS 22164, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30-10-1995, DJ 17-11-1995 PP-39206 EMENT VOL-01809-05 PP-01155)

Bobbio (1992), também situa o direito ambiental dentre aqueles de terceira geração – direitos de fraternidade ou de solidariedade: os direitos transindividuais, também chamados direitos coletivos e difusos, e que basicamente compreendem o direito do consumidor e os direitos relacionados à questão ecológica.

Antunes (2019) destaca a interdisciplinaridade do direito ambiental, uma vez que a aplicação do direito ambiental demanda conhecimento de diversas áreas do saber. Assevera, ainda, que a proteção do meio ambiente se faz de forma dinâmica, objetivando acompanhar os interesses da sociedade.

4. Meio ambiente casos relevantes do Brasil:

4.1. Os povos originários: a questão dos indígenas da floresta amazônica e a degradação do meio ambiente

Segundo dados do IBGE (2022), a Amazônia Legal ocupa 59% do território brasileiro, correspondendo a aproximadamente 5 milhões de quilômetros quadrados. Possui uma das maiores diversidades étnicas e culturais do mundo, com uma população indígena estimada em 490.854 mil pessoas. Apesar de sua pequena participação na economia nacional, a região é rica em recursos naturais, biodiversidade e presta serviços ambientais de grande relevância global. A terra indígena com o maior número de habitantes é a Yanomami. Para os yanomamis a terra-floresta é uma entidade viva, ameaçada pela predação cega dos brancos.

Assistimos recentemente os povos indígenas da floresta amazônica serem vítimas de uma das mais severas crises humanitárias. Suas terras foram invadidas e desmatadas e os rios contaminados pelo garimpo ilegal o que acarretou problemas de saúde, que evoluíram para desnutrição grave, doenças e mortes. Como se o seu líder Davi Kopenawa Yanomami estivesse prevendo o que aconteceria, afirmou anos atrás:⁵

A terra-floresta só pode morrer se for destruída pelos brancos. Então, os riachos sumirão, a terra ficará friável, as árvores secarão e as pedras das montanhas racharão com o calor. Os espíritos xapiripé, que moram nas serras e ficam brincando na floresta, acabarão fugindo. Seus pais, os xamãs, não poderão mais chamá-los para nos proteger. A terra-floresta se tornará seca e vazia. Os xamãs não poderão mais deter as fumaças-epidemias e os seres maléficos que nos adoecem. Assim, todos morrerão.

122

A crise dos povos indígenas, reclamou a intervenção da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que requereu ao Brasil, dentre outras iniciativas, que intensifique: i) a adoção das medidas necessárias para proteger de maneira efetiva a vida; ii) a integridade pessoal, a saúde e o acesso à alimentação e à água potável dos membros dos Povos Indígenas Yanomami, Ye'Kwana e Munduruku, sob uma perspectiva culturalmente adequada, com enfoque de gênero e idade; iii) bem como que fossem priorizadas as crianças que se encontram em estado de desnutrição e atenda com maior urgência os casos graves, que adote de forma imediata as medidas necessárias para assegurar que as crianças dos Povos Indígenas Yanomami, Ye'Kwana e Munduruku tenham acesso à água potável e à alimentação adequada para sua saúde e

⁵Povos indígenas no Brasil, Kami Yamaki Urihipé, Nossa Terra-Floresta. Disponível em <https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Yanomami>. Acesso em 01 de março de 2025.

desenvolvimento, de uma perspectiva culturalmente apropriada, com enfoque de gênero e idade, dentre outras.

O caso dos povos indígenas reflete ética ambiental traduzida em respeito e proteção à natureza.

4.2 Enchentes no Rio Grande do Sul: mudanças climáticas que impactam direitos fundamentais

No Brasil, o estado do Rio Grande do Sul/RS viveu o maior desastre ambiental/climático de sua história, em maio de 2024. Chuvas caíram sobre o estado, causando enchentes, deslizamentos e inundações, provocando centenas de mortes, devastando a vegetação, trazendo doenças e deixando milhares de pessoas ilhadas.

Behr e Silva (2021) destacam que houve, no Brasil, um aumento significativo na frequência dos eventos naturais de caráter extremo, com consequência direta à população. Segundo os autores:

[...] no caso do Brasil, as queimadas e os desmatamentos intensificaram-se, contribuindo para o aumento na emissão dos gases de efeito estufa; o desmatamento enquanto fenômeno de exploração da natureza, na maioria dos casos, está relacionado às práticas irregulares, tais como: extensa atividade agropecuária; grilagem de terras públicas; exploração predatória de madeira; garimpo e outras atividades que podem ser consideradas ilegais. Tais ações estão diretamente relacionadas sobretudo pela busca do lucro e da acumulação do capital.

123

Discorrendo sobre o tema das mudanças climáticas Abreu *et al* (2024) pontua que:

O aquecimento global tem sido atribuído ao excesso de emissão de gases de efeito estufa (GEE) para a atmosfera, como o dióxido de carbono (CO₂), metano (CH₄) e o óxido nitroso (N₂O). Esses gases estão em diferentes concentrações na atmosfera, sendo que há maiores concentrações de CO₂ seguido do CH₄ e do N₂O, respectivamente. É notório enfatizar que dentre os gases com maior capacidade de poluição estão o CH₄ e N₂O, ambos com uma capacidade de poluição 28 e 265 vezes a do CO₂, respectivamente, contudo, o principal GEE emitido pelo Brasil é o CO₂.

As Nações Unidas do Brasil trataram a situação das enchentes no Rio Grande do Sul como uma tragédia sem precedentes, que afetou mais 94% dos municípios, cerca de dois milhões de pessoas atingidas direta ou indiretamente, que perderam casas, objetos pessoais, animais de estimação e em alguns casos entes queridos. Também destacou a necessidade de promover a resiliência urbana, no sentido de adaptar e reforçar a infraestrutura das cidades para suportar eventos externos como inundações, ondas de calor e tempestades⁶.

⁶ Enchentes no Rio Grande do Sul: A urgência da ação climática e da construção de cidades resilientes. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/280722-enchentes-no-rio-grande-do-sul>. Acesso em: 09 de mar 2025

O meio ambiente degradado provoca um efeito em cascata, que progride trazendo consequências cada vez mais danosas, como a ocorrida no Rio Grande do Sul, a consciência e a prática ética podem minimizar ou reverter o cenário atual.

5. Direito Ambiental: Alteridade de Emmanuel Lávine e regras do jogo de Douglas North

Embora não tenha tratado especificamente da questão ambiental, Emmanuel Lévinas trata da alteridade, e esta é o ponto de partida para a edificação da ética ambiental, que encontra aplicação na interação do homem com o meio ambiente.

De acordo com o Relatório apresentado por David R. Boyd⁷ à Assembleia Geral da ONU em 2019, problemas como poluição, declínio da biodiversidade e mudanças climáticas estão causando impactos significativos em uma ampla gama de direitos humanos, com potencial para consequências catastróficas no futuro, a menos que ações imediatas e eficazes sejam implementadas.

Poluição da água, do solo e do ar, agrotóxicos em altas quantidades, declínio da biodiversidade impactam negativamente na saúde e na vida da população mundial, violando assim o direito humano à alimentação adequada (DHAA), severamente comprometido, uma vez que as mudanças nos padrões climáticos afetam a produção agrícola e a segurança alimentar. O Programa Mundial de Alimentos (PMA) prevê que, até 2050, o número de pessoas em risco de fome aumentará entre 10/20% devido às mudanças climáticas.

124

O alto comissário da ONU para Direitos Humanos, Volker Turk, afirmou que o direito à alimentação está sendo “amplamente ameaçado pela mudança climática”, pois os eventos climáticos externos destroem plantações, rebanhos, pescas e ecossistemas⁸.

A Organização Mundial da Saúde - OMS estima que 7 milhões de mortes, por ano, no mundo são relacionadas a fatores ambientais e que medidas de redução no nível de poluição do ar pode diminuir a incidência de doenças cardíacas, respiratórias e câncer, principalmente câncer de pulmão e bexiga⁹. Acrescenta, que pelo menos 23% do total de mortes s mortes está

⁷ Estado de Direito Ambiental: Primeiro Relatório Global, Nairobi, 24 de janeiro de 2019. Disponível em <https://wedcs.unep.org>. Acesso em 22.02.2022

⁸ Mudança climática coloca 80 milhões de pessoas sob risco de fome, diz Turk . Disponível em <https://news.un.org/pt/story/2023/07/1816937>. Acesso em 01 de março de 2025

⁹ Poluição do Ar, Câncer e Outras Doenças: O que Você Precisa Saber? Ministério da Saúde, Rio de Janeiro, RJ, 2021. Disponível em <https://inca.gov.br>. Acesso em 22.02.2025.

ligada a riscos ambientais como poluição do ar, contaminação da água e exposição a produtos químicos^{io}.

O direito à moradia adequada também é ameaçado pelos impactos ambientais, principalmente em áreas costeiras, onde a elevação do nível do mar e eventos climáticos extremos forçam comunidades a se deslocarem, podendo acarretar crises migratórias.

O cenário atual fez a Noruega criar o “banco do fim do mundo”, banco genético de sementes que armazena milhares de espécies de plantas, com a finalidade de proteger a alimentação global em caso de desastres ambientaisⁱⁱ

A atividade humana sobre o meio ambiente, principalmente, na busca por progresso, tem por base o manejo de recursos naturais, o que pode provocar desequilíbrios ambientais, principalmente quando essa ação humana inobserva a importância do meio ambiente e acaba por provocar malefícios ao próprio homem e ao meio ambiente. Por esta razão evidencia-se a necessidade do diálogo ético nessa interação.

Martins; Santin (2024) tratando da construção de uma ética da alteridade ambiental afirma que:

A difícil questão ambiental derivaria da postura humana, do Eu homem que optou por não reconhecer o Outro natureza. A opção por um agir ético de indiferença, sem alteridade, fez que se formasse um abismo nessa relação. Na desconsideração do Outro e de sua proteção, na figura do Outro sem rosto de Lévinas, que deveria ser protegido desinteressadamente, fixaram-se, com o passar do tempo, indignação, miséria e penúria. Ao meio ambiente foram transferidas as consequências de um sistema alienante e irresponsável.

125

As alterações socioambientais revelam a necessidade de ampliar as ações dos Estados e das sociedades em prol da preservação ambiental para as gerações futuras, por interesse transgeracional.

Considerar o meio ambiente como sendo nós mesmos, e portanto, abstendo-nos de interagir de maneira a produzir malefícios, cujas consequências são sentidas por todos nós, é exercer os princípios de direito ambiental, principalmente, o da prevenção, da precaução, e da cooperação.

É, em última análise, a consciência da necessidade de uma ética ambiental que afaste o antropocentrismo e a busca por riquezas a qualquer custo, presente no tema da Campanha da

^{io} OMS lista seis motivos para um meio ambiente saudável ser um direito humano. Disponível em <https://www.bio.fiocruz.br/index.php/br/noticias/2427-oms-lista-seis-motivos-para-um-meio-ambiente-saudavel-ser-um-direito-humano>. Acesso em 24.2.2025.

ⁱⁱ Pinotti, Fernanda, “Cofre do apocalipse”: banco de sementes na Noruega pode salvar a humanidade. Disponível: <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/cofre-do-apocalipse-banco-de-sementes-na-noruega-pode-salvar-a-humanidade/>. Acesso em 02 de março de 2025.

fraternidade 2025, que defende valores inerentes e próximos à alteridade levinasiana, ao convidar a todos a refletir sobre as consequências de nosso modo de vida, a concepção de progresso e desenvolvimento sobre o planeta e como a nossa ação tem interferido negativamente sobre o nosso *habitat*. Carvalho (2024) ao tratar do objetivo geral da CF 2025, transcreveu:

Estamos no decênio decisivo para o planeta! Ou mudamos, convertemo-nos, ou provocaremos com nossas atitudes individuais e coletivas um colapso planetário. Já estamos experimentando seu prenúncio nas grandes catástrofes que assolam o nosso país. E não existe planeta reserva! Só temos este! E, embora ele viva sem nós, nós não vivemos sem ele. Ainda há tempo, mas o tempo é agora! É preciso urgente conversão ecológica: passar da lógica extrativista, que contempla a Terra como um reservatório sem fim de recursos, donde podemos retirar tudo aquilo que quisermos, como quisermos e quanto quisermos, para uma lógica do cuidado”.

Maria Helena Diniz (2014) afirma que o ser humano é gregário por natureza, não só pelo instinto de viver em grupo, mas também por perceber que é melhor viver em sociedade para atingir seus objetivos. Estamos interrelacionados, e somente o bem de todos – homem e meio ambiente - garantirá o nosso próprio bem.

Foucault analisa o biopoder, definindo-o como "o conjunto dos mecanismos pelos quais aquilo que, na espécie humana, constitui suas características biológicas fundamentais, vai poder entrar numa política, numa estratégia política, numa estratégia geral do poder" (Foucault, 2008a, p. 3). O meio ambiente deve estar pautado na política que vise a sua preservação, tendo como ponto de partida o disciplinamento do indivíduo.

126

Douglas North (1990), prêmio Nobel em ciências econômicas, trata instituições como regras do jogo. North argumenta que as instituições são as regras formais e informais que governam o comportamento humano em uma sociedade, abrangendo leis, normas, convenções, costumes e arranjos organizacionais. Prevalece a regra que possui maior *enforcement*. Partindo da ideia de North, podemos dizer que as legislações ambientais correspondem às regras formais. Já o modo como costumeiramente o homem intervém no meio ambiente, sobretudo, em decorrência do desempenho de sua atividade econômica seria a regra informal. Assim, em matéria de meio ambiente constata-se que a regra informal tem prevalecido, portanto, tem maior *enforcement*¹².

¹² NORTH, Douglas, Institutions, Institutional change and economic performance. Cambridge: Cambridge University Press, 1990

A legislação ambiental que reclama a preservação do meio ambiente para as gerações presentes e futuras, quando descumprida intensifica os problemas ambientais, exigindo-se ética nas atividades de industrialização, extrativismo vegetal e mineral, expansão urbana, deposição de lixo e resíduos no planeta, consumo, locomoção através de veículos automotores, pois impactam sobre as mudanças climáticas e sobre todos, face interrelação de causa e efeito.

North (1990) diferencia ainda dois tipos de instituições: inclusivas e extrativistas. As instituições inclusivas promovem a ampla participação econômica e social, garantindo direitos de propriedade, Estado de direito, liberdade de empreendimento e incentivo à competição e à inovação. Essas instituições favorecem o desenvolvimento econômico sustentável, pois estimulam investimentos, criatividade e produtividade. Por outro lado, as instituições extrativistas concentram poder e riqueza em grupos privilegiados, restringindo a participação econômica e limitando a livre iniciativa. Essas estruturas tendem a inibir o investimento, a inovação e a mobilidade social, resultando em um crescimento econômico desigual e menos dinâmico.

A ética ambiental, contribui para o *enforcement* da regra formal (legislação ambiental), de maneira que todos devem vivenciá-la.

127

6. CONCLUSÃO

O direito ao meio ambiente equilibrado garante direitos essenciais à vida, à dignidade, à igualdade, à saúde e à segurança, conferindo condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento, por tratar-se de seu *habitat* de vida.

A consciência da interdependência dos direitos humanos com o meio ambiente ressignificou a proteção ambiental na perspectiva da dignidade da pessoa humana a nível global e busca estabelecer uma sustentabilidade integradora e solidária, que foi erigida à categoria de direito humano fundamental.

Resta evidenciada no presente estudo a relevância da alteridade para a proteção do meio ambiente, pois somente assim a legislação ambiental (regra formal) terá maior efetividade e eficácia (*enforcement*), assegurando o meio ambiente equilibrado para todas as gerações.

A ética ambiental está consubstanciada nos princípios que norteiam o direito ambiental, e destaca a necessidade da preservação, da proteção e da cooperação do meio ambiente natural.

Vê-se que a degradação ambiental é a nossa própria ruína, pois como ensina a Campanha da Fraternidade 2025 “somos todos um”, e esse se reconhecer no outro e no meio ambiente é imprescindível.

Pode-se afirmar que se analisarmos o meio ambiente como regras do jogo, o uso/costume de não garantir um meio ambiente saudável tem prevalecido.

Dianete dos desafios impostos pelas mudanças climáticas, é imperativo que as respostas sejam fundamentadas em uma abordagem de direitos humanos. Essa perspectiva não apenas reconhece os impactos das mudanças climáticas sobre os direitos humanos, mas também propõe que as ações de mitigação e adaptação sejam pautadas na proteção e promoção dos direitos garantidos pelas instituições e instrumentos já existentes no direito humano, conferindo-lhes maior *enforcement*.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Natan Lima. Mudanças de uso da terra e emissão de gases de efeito estufa: uma explanação sobre os principais drivers de emissão. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cab/a/NDzFnKKntQLXqGd3hF6mTnj/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 09 de mar de 2025.

128

AZEVEDO, Ana Lúcia. Estudo aponta que mudanças climáticas agravaram desastres nos últimos 20 anos e deixaram mais de 570 mil mortos. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2024/10/31/estudo-aponta-que-mudancas-climaticas-agravaram-desastres-nos-ultimos-20-anos.ghtml>. Acesso em: 01 mar. 2025.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos; tradução de Carlos Nelson Coutinho. II. Ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOLSSELMANN, Klaus. Direitos humanos, meio ambiente e sustentabilidade. Apud: SARLET, Ingo Wolfgang. Estado Sócio Ambiental de Direitos Humanos. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 73.

BOND, Letycia. Desastres climáticos causaram 220 milhões de deslocamentos em 10 anos. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/meio-ambiente/noticia/2024-11/desastres-climaticos-causaram-220-milhoes-de-deslocamentos-em-10-anos>. Acesso em: 01 mar. 2025.

BRASIL. Lei n. 6.938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em 08 de mar 2025.

BRASIL. Constituição (1988)]. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 08 de mar de 2025.

CARVALHO, Larissa. Campanha da Fraternidade 2025: conheça o tema, a identidade visual e a oração. Disponível em: <https://www.cnbb.org.br/campanha-da-fraternidade-2025-conheca-o-tema-a-identidade-visual-e-a-oracao/>. Acesso em: 09 de mar 2025.

CAXICO, Lara; SANTIN, Valter Foletto. Aplicação da Ética da Alteridade. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/vd/a/NLKmqM5CYZbd59xPT8yk9Vs/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 10 de mar 2025.

Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC). Disponível em: www.antiigo.mma.gov.br. Acesso em: 22 fev. 2025.

Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (Declaração de Estocolmo), 1972. Disponível em: http://www.defensoria.ms.gov.br/images/repositorio-dpgems/conteudo-nucleos/nudedh/legislacao-internacional/sistema-onu/21_declaracao%20de_estocolmo_sobre_o_meio_ambiente_humano_-__1972_-OK-compactado.pdf. Acesso em 20 fe. 2025.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. Volume 1: teoria geral do direito civil. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

Estado de Direito Ambiental: Primeiro Relatório Global, Nairobi, 24 de janeiro de 2019. Disponível em: <https://wedcs.unep.org>. Acesso em: 22 fev. 2022.

129

Foucault, M. (2008a). Segurança, território, população: Curso dado no Collège de France (1977-1978). São Paulo: Martins Fontes. [Links]

GALLAGHER, James. Pesquisa liga autismo à poluição atmosférica, 2012. Disponível em: <https://www.bbc.com>. Acesso em: 22 fev. 2025.

KWANT, Fátima. Novo estudo destaca como a poluição do ar pode elevar o risco de autismo. Disponível em: www.utimates.com. Acesso em: 22 fev. 2025.

LUHMANN, Niklas. O direito da sociedade. São Paulo: Martins Fontes, 2016

MEIRA, José de Castro. Direito Ambiental. Disponível em: <file:///C:/Users/georg/Downloads/447-1658-1-PB.pdf>. Acesso em 08 de mar 2025.

Mudança climática coloca 80 milhões de pessoas sob risco de fome, diz Turk. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2023/07/1816937>. Acesso em: 01 mar. 2025.

NORTH, Dougla. Institutions, Institutional change and economic performance. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

OMS lista seis motivos para um meio ambiente saudável ser um direito humano. Disponível em: <https://www.bio.fiocruz.br/index.php/br/noticias/2427-oms-lista-seis-motivos-para-um-meio-ambiente-saudavel-ser-um-direito-humano>. Acesso em: 24 fev. 2025.

PASSETTI, Edson. *Anarquismos e sociedade de controle*. São Paulo: Cortez, 2003.

Poluição do Ar, Câncer e Outras Doenças: O que Você Precisa Saber? Ministério da Saúde, Rio de Janeiro, RJ, 2021. Disponível em: <https://inca.gov.br>. Acesso em: 22 fev. 2025.

RENNARD, Georgina. As idosas suíças que ganharam o 1º caso sobre mudanças climáticas na justiça. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2024-04/mulheres-suicas-tem-vitoria-historica-sobre-clima-em-tribunal-europeu>. Acesso em: 01 mar. 2025.

SILVA, Thalita Verônica Gonçalves e. O Direito humano de Acesso à água Potável e ao Saneamento Básico. Análise da Posição da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: www.conexaoagua.mpf.mp.br. Acesso em: 24 fev. 2025.

SIRVINSKAS, L. P. Manual de direito ambiental. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

TURATO, Egberto Ribeiro. Tratado Da Metodologia Da Pesquisa Clinico-qualitativa: construção teórico-epistemológica, discussão comparada e aplicação nas áreas da saúde e humanas. 5. ed., Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.